

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

AMANDA CELY LOPES NUNES

OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS DISCIPLINADOS PELA LEI 11.804/2008

AMANDA CELY LOPES NUNES

OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS DISCIPLINADOS PELA LEI 11.804/2008

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Admilson Leite de Almeida Júnior.

AMANDA CELY LOPES NUNES

OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS DISCIPLINADOS PELA LEI 11.804/2008

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais

Orientador: Prof. Esp. Admilson Leite de Almeida Júnior

Banca Examinadora:	Data de aprovação://
	Prof. Admilson Leite de Almeida Júnior Especialista em Direito Processual Civil Orientador
-top	Examinador
	Examinador

A minha avó materna, Celina Lopes (in memoriam), cristã detentora de enorme fé, e mediante sua pureza, bondade, gentileza e mais puro amor ao próximo, fez-se a imagem e semelhança de Deus em minha vida. Meu eterno amor.

Aos meus amados pais, Selda e Jeovan, exemplo do amor de Deus em minha vida. Meu aconchego, minha fonte de carinho, onde sempre encontro colo e palavras acolhedoras.

AGRADECIMENTOS

A Deus, eterna fonte de bondade, compaixão e amor em minha existência. Responsável por minhas conquistas e pelo que mais valioso possuo: minha família.

Aos meus avós paternos, Zezito e Dulce, exemplo de vivacidade e superação.

A minha amada irmã, Fernanda Lopes, amiga eterna, que apesar de revestida de ternura e meiguice, possui a força e coragem inerente a grandes mulheres.

A meu namorado, Rafael Gurgel, por toda paciência e estímulo ao longo de minha vida acadêmica e por todo amor compartilhado através de palavras, sonhos, planos e atitudes.

A Lolita, minha companheira de quatro patas, que embora responsável por me roubar a atenção de meus pais em muitos momentos, consegue me conquistar com seus carinhos e companhia durante as tardes em que papai não está em casa.

Aos meus tios e tias, dos quais as palavras e conselhos foram responsáveis pela determinação de meu caráter e personalidade.

Aos meus tão queridos primos e primas, responsáveis pelas minhas memoráveis lembranças de criança e adolescente, culpados por muitas gargalhadas e lágrimas, mas sem sombra de dúvidas, eternizados em meu coração.

A todos os meus amigos, em especial as minhas amigas, Amanda Maria, Ana Lívia e Mariana, responsáveis pelos mais inusitados e prazerosos momentos da minha vida acadêmica, sem as quais não possuiria a mesma leveza e o mesmo brilho.

A meu professor orientador, Admilson Leite, por toda atenção e gentileza dispensados a mim durante a preparação deste trabalho.

RESUMO

O tema proposto refere-se à necessidade de alimentos no período gestacional com a finalidade de preservar a saúde da grávida e assegurar o direito à vida do feto. Tal valor passa ser conhecido como Alimentos Gravídicos e deve ser conferido às gestantes por meio de uma obrigação alimentar estabelecida ao suposto pai, que terá que contribuir proporcionalmente com as despesas oriundas do período de gestação. A atitude dos legisladores brasileiros com a elaboração desta lei foi a de salvaguardar o princípio glorioso da dignidade da pessoa humana, no qual tem o principal elemento de defesa, o direito à vida. A pesquisa científica tomará como base os preceitos constitucionais e morais da sociedade no que concerne aos alimentos e ao direito de possuí-los, bem como no direito à vida e a necessidade de protegê-la desde o seu nascedouro. Para realização do presente trabalho serão dispensados três capítulos, apresentando-se ao meio acadêmico e social a nova realidade de proteção aos direitos do nascituro como forma de assegurar e dar efetividade ao princípio da dignidade humana, bem como a concretização do direito a vida por meio dos alimentos gravídicos. É imperativo que essa norma jurídica seja acolhida pela sociedade, pois cada pequeno ser que nasce transforma-se em mais um componente dela, necessitando de respeito, atenção e proteção para ter uma vida digna e justa.

Palavras chaves: Alimentos Gravídicos. Dignidade. Sociedade.

ABSTRACT

The proposed theme refers to the need of foods in the period of gestation with the purpose of to preserve the pregnant health and to assure the right to the life of the fetus. Such value passes to be known foods for pregnant and it should be checked the pregnant women through an alimentary obligation established the assumption father, that will have to contribute proportionally with the expenses originating from of the gestation period. The attitude of the Brazilian legislators with the elaboration of this law was the one of safeguarding the glorious beginning of the human person's dignity, in the which has the main defense element, the right the life. The scientific research will take as base the constitutional and moral precepts of the society in what concerns to the foods and the right of possessing them, as well as in the right to the life and the need to protect her/it from his/her beginning. It will be composed by three chapters and, finally, to present to the academic and social middle the new protection reality to the rights of the embryo as form of to assure and to give effectiveness to the beginning of the human dignity and of materialization of the right the life, through the foods for pregnant. It is imperative that that juridical norm, be welcomed by the society, because each small one to be that is born changes one more component of the same, needing respect, attention and protection to have a worthy and fair life.

Keyword: Foods for pregnant. Dignity. Society.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	80
2. OS ALIMENTOS CIVIS	10
2.1 Aspectos históricos acerca do instituto dos alimentos	10
2.2 Natureza Jurídica	13
2.3 Os alimentos civis no CC/1916 e no Novo Código Civil	18
2.4 Critérios de fixação da verba alimentar	21
3. AS RELAÇÕES DE PARENTESCO E SUA INFLUÊNCIA NA	
OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	25
3.1 O dever de prestar alimentos e a dignidade da pessoa humana	25
3.2 Os sujeitos ativos e passivos da obrigação alimentar	27
3.3 O caráter da solidariedade e supletividade do dever de prestar	
alimentos	30
4. OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E SEU CONTEXTO NO DIREITO CIVIL	
BRASILEIRO	36
4.1 Os alimentos gravídicos: origem, conceito e natureza jurídica	36
4.2 O contexto jurídico dos alimentos gravídicos antes e após a Lei nº	
11.804/2008	39
4.3 A importância social da Lei dos Alimentos Gravídicos	42
4.4 A aplicação da Lei nº 11.804/2008 e sua abrangência	
5. CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O alimento é a fonte primordial da subsistência do ser humano, que em sua evolução passou a ter cada vez mais consciência do valor de tal elemento, buscando protegê-lo, instituí-lo e posteriormente, normatizá-lo, passando a ser um dos institutos mais complexos e importantes na atualidade, sendo fonte de estudo e de regulares mutações no Direito Contemporâneo.

Diante dessas constantes transformações, o ordenamento jurídico pátrio no dia 06 de novembro de 2008, fez vigorar a Lei 11.804 que trata dos Alimentos Gravídicos, na qual normatiza os direitos da gestante de buscar auxílio ainda quando possui o fruto em seu ventre, tema este, que passará a ser consagrado na presente obra.

Na esteira desse novo posicionamento jurídico, faz-se imprescindível analisar os aspectos que a nova lei introduzirá na sociedade e as discussões no âmbito doutrinário e jurisprudencial. Contudo, será o feto, a gestante e a sociedade o foco principal desse trabalho científico, ponderando-se o valor de tal norma, sua efetiva aplicação e as conseqüências da lei para essa tríade, agora legalmente defendida.

A pesquisa científica tomará como base os preceitos constitucionais e morais da sociedade no que concerne aos alimentos e ao direito de possuí-los, bem como no direito à vida e a necessidade de protegê-la. Para realização do trabalho, utilizar-se-á como técnica de pesquisa o método bibliográfico e a análise dos ordenamentos pretéritos e atuais. Os métodos históricos, interpretativos e comparativos terão predominância, uma vez que através de compilações passadas e atuais e a interpretação das mesmas, poder-se-á compará-las e ajuizá-las dentro do tema proposto, buscando de forma dedutiva, aplicá-la no contexto social e particular.

Visando a uma melhor sistematização do estudo, dividir-se-á o trabalho em três capítulos e ainda as considerações finais, todos apresentando temas e objetivos imprescindíveis à compreensão do assunto abordado.

Inicialmente, tratar-se-á do aspecto histórico acerca dos alimentos civis de uma forma geral, ou seja, por meio de conceito, características, posicionamentos doutrinários, analisando sua natureza jurídica e sua aplicação em diversos períodos

históricos, delimitando sua evolução e adequação para os padrões atuais, sempre avaliando seus critérios de fixação.

No segundo capítulo, examinar-se-á as relações de parentesco e sua influência na obrigação alimentar, analisando o dever de prestar alimentos entre os componentes do convívio familiar, delimitando quando configuram-se sujeitos ativos e passivos dentro da demanda. Dar-se-á atenção ao caráter da solidariedade e supletividade do dever de prestar alimentos, a partir dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais ora vigentes e, paralelamente ao que foi exposto, consagrar-se-á o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, sendo mensurado o valor da dignidade da pessoa humana, observando suas características e dimensões alcançadas na sociedade atual.

No terceiro capítulo, por sua vez, ter-se-á como foco, o tema do presente trabalho de forma singular, consubstanciando e contextualizando os alimentos gravídicos no direito civil brasileiro, considerando sua origem, seu conceito e sua natureza jurídica, tanto antes, quanto após a Lei nº 11.804/2008. Ponderar-se-á a aplicação da referida lei e sua abrangência, aplicando-a no contexto social e quantificando o seu poderio diante da sociedade, valorando, portanto, o significado dos Alimentos Gravídicos.

Por ultimo, far-se-á uma análise do tema abordado ressaltando a sua importância e valor como instrumento jurídico de efetivo amparo aos que dele se socorrem.

2 OS ALIMENTOS CIVIS

O alimento configura-se como fonte essencial para vida. O ser humano teve sua evolução caracterizada em torno de tal elemento, almejando a subsistência e sobrevivência. Passou a ter cada vez mais ciência do valor do alimento, buscando então proteger, regularizar e, finalmente, normatizar o direito sagrado de possuí-lo. O instituto dos alimentos passa a ser, um dos mais complexos e importantes direitos codificados na atualidade, sendo fonte de estudo e de regulares modificações no Direito Moderno.

2.1 Aspectos históricos acerca do instituto dos alimentos

Não há precisão histórica para determinar quando o instituto dos alimentos ou pelo menos sua noção passou a ser reconhecida. Ao longo das décadas, seu conceito e disseminação pela sociedade passaram por diversas modificações, ora benéficas, ora terrivelmente injustas, mas sempre envolvidas pelo contexto sócio-político-cultural do momento histórico.

No Direito Romano Clássico, a própria estrutura da família não permitia uma ampliação do caráter da obrigação alimentar, já que cabia apenas ao homem, detentor do pátrio poder (pater famílias), a função de sustentar o lar e os que estivessem sob sua condução (aliene júrias). Para Cahali, citado por Venosa em sua obra, pode-se ter como ponto de partida a época de Justiniano, já que nesse momento histórico, "já era conhecida uma obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta" (2006, p.376).

Com o surgimento do Código Civil de 1916 que era, incontestavelmente, defensor da chamada família legítima, os rebentos havidos fora da família legalmente constituída eram vítimas de inexorável preconceito, já que não podiam pleitear o reconhecimento paterno e com isso, o meio de prover a sua subsistência. Somente trinta anos após, com o advento da Lei 883/1949, é que foi permitido ao filho de homem casado promover ação de investigação de paternidade, desde que em segredo de justiça, unicamente para buscar alimentos, ou seja, mesmo sendo

reconhecida a paternidade, a relação de parentesco não era instituída. Apenas com a Lei 7.841/1989 é que foi acolhido o reconhecimento dos filhos ilegítimos, baseado no princípio constitucional da igualdade entre os filhos.

Com relação à obrigação alimentar decorrente do casamento, embora o código atribuísse a ambos o dever de mútua assistência, existia unicamente o dever alimentar por parte do homem em benefício da mulher inocente e pobre. Pelo fato do casamento ser indissolúvel, extinguia-se unicamente por morte ou anulação. Contudo, era possível o desquite, o que dava causa à separação de fato, mas o vínculo matrimonial permanecia inalterado. Sendo assim, permanecia o encargo assistencial do homem com relação à mulher, desde que esta mostrasse necessidade e inocência. Dias (2009, p. 456) analisa a situação da presente forma:

A preocupação não era com a necessidade, mas com a conduta moral da mulher, pois a sua honestidade era condição para obter a pensão alimentícia. Cabe lembrar que o conceito de honestidade, com relação às mulheres, sempre esteve ligado à sua sexualidade, ou melhor, com a abstinência sexual. O exercício da liberdade sexual fazia cessar a obrigação alimentar, sem qualquer questionamento quanto à possibilidade de ela conseguir se manter ou não. Assim, a castidade integra o suporte fático do direito a alimentos. Para fazer jus a eles, a mulher precisava provar não só a sua necessidade, mas também que era pura e recatada, além de fiel ao ex-marido, é claro.

Com a Lei do Divórcio, a obrigação alimentar entre os cônjuges passou a ser recíproca. Contudo, apenas o consorte responsável pelo rompimento da relação é que devia alimentos ao consorte inocente. A lei não dava margem à outra interpretação:

Art. 19 - O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.

Portanto, o responsável pelo fim do vínculo conjugal não tinha direito de pleitear alimentos, o que era permitido exclusivamente ao que não deu causa ao fato. Para ser apreciado com alimentos, o autor da ação precisava provar sua necessidade e inocência, bem como a culpa do réu. Afirma Dias, que "até a simples iniciativa judicial de buscar a separação excluía o direito de pleitear" (2009, p. 456).

Com a regulamentação da união estável pela legislação pátria (Lei 8.971/1944 e Lei 9.278/1966) os conviventes passaram a ter situação privilegiada com relação aos cônjuges, já que o encargo alimentar não estava condicionado à postura dos parceiros quando do fim do relacionamento. A jurisprudência tomou a presente incoerência como notória afronta ao princípio da isonomia, já que ambos são alicerçados no vínculo da afetividade.

Há que se evidenciar que a busca pela garantia desse direito fundamental, ao longo da história, tem caráter de grande interesse público, já que o Estado passa aos componentes de uma família o encargo, que não distante, também é seu. É uma forma de afastar de si a responsabilidade total, passando a todos os interessados em uma sociedade mais humana e digna o comprometimento de arcar com tal objetivo. Compartilha da presente afirmação Venosa (2006, p.377):

Anote-se também que há interesse público nos alimentos, pois se os parentes não atenderem às necessidades básicas do necessitado, haverá mais um problema social que afetará os cofres da administração.

Destarte, o Estado encontra-se no ordenamento jurídico brasileiro em terceiro lugar, como ente responsabilizado pela garantia dos direitos dos incapazes de sobreviver dignamente sem o auxilio de terceiros, o que não o exime de atuar conjuntamente e constantemente em benefício dos amparados pela lei. A Constituição cita a família, a sociedade e o Estado como responsáveis por garantir os direitos básicos de quem os necessite, almejando e fundamentando-se no tão defendido princípio da dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o artigo 277 da Carta Magna, "in verbis":

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, o que se observa com a evolução do pensamento em relação à instituição dos alimentos, é que estes passaram de uma simples demanda de direito de família, perquirido em casos bem restritos em seus primórdios, passando a ser uma garantia mais consistente, finalmente, atingindo o caráter fundamental, onde passa a ser defendido como um bem essencial e indisponível a qualquer ser que deles dependam para viver com dignidade.

2.2 Natureza Jurídica

O alimento é uma fonte primordial para manutenção da vida, principalmente daqueles que no início desta, não possuem condições de manter-se, necessitando dos cuidados de seus semelhantes, para que possam sobreviver, e em seguida crescer e desenvolver-se de maneira saudável.

Todos possuem o direito de viver, mais que isso, possuem o direito de viver com dignidade. É nesse ponto que surge o caráter fundamental dos alimentos na vida do ser humano, pois não há vida minimamente digna, se esta carece de um bem tão básico e indisponível. Por isso segundo Chinelato, citada por Dias (2009, p.458), os "alimentos têm a natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física".

No Direito de Família, a obrigação alimentar encontra amparo nos art. 1.694 e 1.695 do Código Civil. Alimento em seu significado mais simples é tudo que se mostrar essencial para a mantença do ser humano com vida, ou no entender de Miranda (1955, p.207), "o que serve à subsistência animal". No âmbito jurídico, a obrigação alimentar deve ser satisfeita atendendo-se as necessidades de educação, vestuário, habitação, sustento, tratamento médico e lazer.

A natureza jurídica no domínio do direito das famílias emana do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável. O dever de alimentos encontra-se fundamentado no princípio da solidariedade familiar, onde o elo da parentalidade que liga cada ente de uma família transforma-o em potencial responsável pela subsistência de outro ente que se mostre incapaz de prover-se.

A obrigação dos pais para com os filhos menores não é a de prestar alimentos, mas sim, a do dever de sustento, que caracteriza-se com uma obrigação

de fazer. Contudo, deixando pai e filho de conviverem sob o mesmo teto e deixando de ser aquele o guardião deste, passa a dever-lhe alimentos, tornando-se obrigação de dar, representada pela prestação pecuniária.

A obrigação do sustento está ligada ao poder familiar, devendo os pais dirigir a educação dos filhos, sustentando-os e tendo-os sob seu manto de proteção. Cahali define o presente entendimento (2006, p.524):

Todos os esforços dos pais devem ser orientados no sentido de fazer do filho por eles gerado um ser em condições de viver por si mesmo, de desenvolver-se e sobreviver sem o auxilio de terceiros, tornando à sua vez capaz de ter filhos, em condições de criá-los: 'C' est la loi de la perpétuation de l' espèce'.

A lei provê aos genitores do poder familiar, prerrogativas e certos poderes, para que possam cumprir suas obrigações de sustento, guarda e educação dos filhos, devendo nunca deixá-los desassistidos, o que ocorrendo, responderão os pais as reprimendas de ordem civil e criminal, pelos crimes de abandono material, moral e intelectual (arts. 224 a 246 do Código Penal).

A Constituição Federal de 1988 leciona, em seu artigo 229, ser dever dos pais, assistir, criar e educar o filhos menores, expondo o caráter fundamental desta obrigação, mostrando a necessidade dos genitores atenderem às carências dos que não podem prover à própria subsistência.

O motivo da obrigação alimentar está situado na necessidade do credor, razão pela qual se diz que os alimentos são qualificáveis pela destinação, de maneira que, se forem conferidos para que o alimentado mantenha o padrão de vida que desfrutava - civis ou côngruos - o valor deverá ser satisfatório para acolher os custos gerais - alimentação, vestuário, saúde, educação e até lazer - e será estabelecido de acordo com o art. 1.694, § 1º, do CC.

Em contraponto, estão os alimentos naturais ou necessários que são designados com restrições, especialmente em relação à conduta de culpa ou de indignidade e, ainda que destinados a compor tudo aquilo que for imperativo para a subsistência do alimentado, será estabelecido com reserva, para que não extrapolem o indispensável (arts. 1.694, § 2º e 1.704, parágrafo único, do CC).

Tal diferenciação é salutar para que o magistrado possa deliberar, com critério apropriado, a importância da verba que se estabelece pagar para que o alimentado não definhe pelo infortúnio da severa privação que o assombra e que continuamente se agrava pela incapacidade de conseguir, pelo seu empenho e trabalho, a independência financeira.

As intempéries nessa esfera não são escassas e multiplicam-se pelo imprudente proceder dos alimentantes ao cometerem a demonstração de sua disposição patrimonial, obstando, com as mais espantosas táticas, a descoberta da renda mensal que recebem e que servirá de base de cálculo para o arbitramento. São incomuns os panoramas probatórios alusivos de prosperidade no capital dos alimentantes e, na maior parte das vezes, os juízes se encontram compelidos a aquinhoar tão pouco entre os pobres, reflexo de uma sociedade assinalada pela injustiça social e má repartição de riquezas.

Existem também no ordenamento os alimentos devidos a título de indenização por ato ilícito praticado. É o que ensina o art. 948 do Código Civil:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Nesse caso, têm entendido os tribunais (R.Esp. 22.549-1/SP) que a prestação alimentícia decorrente da pratica de um ato ilícito pode, independentemente da situação da garantia ou do encargo, sofrer redução ou aumento, se sobrevier modificações nas condições econômicas das partes.

Contudo, tal dispositivo deve ser inaplicável na revisão em caso de homicídio. É o que defende Gonçalves (2009, p. 354-355):

É que não se pode confundir a pensão decorrente de um ato ilícito, que é indenização, com a obrigação de pagar alimentos ao cônjuge ou aos parentes necessitados. A primeira tem natureza reparatória de dano. A segunda tem por pressuposto a necessidade dos familiares e cônjuge e a possibilidade do prestante. Como já se salientou, a primeira é indenização a título de alimentos e não de alimentos propriamente ditos. Para a sua

fixação, não se levam em conta as necessidades das vítimas. O fato gerador da indenização é o ato ilícito, não a necessidade de alimentos.

Desta feita, compete aos pais ministrar as necessidades dos filhos, alimentando-os materialmente e moralmente, fornecendo-lhes educação, moradia, alimentação, vestuário, buscando dar-lhes a base e o que se faça necessário para que se tornem capazes de se manter com o mínimo de dignidade e com um compromisso moral para viver em sociedade.

Diante do exposto, faz-se mister analisar as correntes doutrinárias que versam sobre a natureza jurídica da prestação de alimentos.

A primeira delas entende que a prestação de alimentos consigna-se em direito pessoal extrapatrimonial, isto porque o alimentando não visa aumentar seu patrimônio ou poder econômico, mas tão somente seu direito básico de proteção a própria vida, com uma subsistência digna, baseando-se no caráter ético-social.

Defende em sentido oposto a segunda corrente que dispõe que a prestação de alimentos é direito Patrimonial, posto que possui caráter econômico, pago ao alimentando em pecúnia ou em espécie.

E por fim, o terceiro entendimento que miscigena a primeira e segunda correntes. Para esse juízo, a prestação de alimentos seria um direito de conteúdo patrimonial, já que a prestação é pecuniária, e com finalidade pessoal, posto que busca a subsistência digna, do que só, não pode se manter. Essa corrente é majoritária, por entender que a prestação de alimentos possui caráter econômico, mas que visa, no entanto, a subsistência digna, e não um aumento no patrimônio.

Os alimentos apresentam características particulares. Dentre as várias existentes, cabendo uma explanação das principais, que se apresentam como direitos:

- a) Personalíssimos Sua titularidade não pode ser transmitida por negócio ou fato jurídico, posto que, trata-se de medida que busca preservação da vida daqueles que necessitam de assistência para sobreviver.
- b) Solidariedade A lei nunca deixou claro o aspecto da solidariedade no âmbito da obrigação alimentar, mas como a solidariedade não se presume, pacificouse não ser solidária, e sim subsidiária e complementar. Contudo, o estatuto do

idoso, afirma que a obrigação alimentar é solidária, o que pelo princípio da isonomia, também vale para todos em que se encontram em igual situação de desamparo. Todavia, mesmo ganhando contornos de solidariedade, não há como se afastar os critérios da proporcionalidade e da sucessividade, quando da execução de alimentos.

- c) Reciprocidade A obrigação alimentar é recíproca entre cônjuges, companheiros e parentes (arts. 1.694 e 1.696 do CC). O dever de assistência deve ser cumprido por todos com relação ao ente familiar que mostrar necessidade, sempre dependendo da possibilidade do que fornece e da necessidade do que recebe. É válido citar que se tratando de alimentos decorrentes do poder familiar, não há que se falar em reciprocidade.
- d) Inalienabilidade O direito alimentar não pode ser objeto de transações, haja vista, ser elemento fundamental e essencial para subsistência do credor.
- e) Irrepetibilidade Uma vez prestados os alimentos esses são irrestituíveis ao obrigado, haja vista que a prestação de alimentos não gera enriquecimento ilícito, pois a prestação é dada para os suprimentos das necessidades básicas do pleiteante.
- f) Alternatividade Geralmente a obrigação alimentar é disposta em pecúnia, no entanto, pode ser efetuada de outras formas, como ensina o art. 1.701 do CC, seja hospedagem ou sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.
- g) Transmissibilidade a obrigação alimentar pode transmitir-se aos herdeiros do devedor, contudo, os herdeiros não responderão por encargos superiores às forças da herança (CC 1.792).
- h) Irrenunciabilidade Não se pode renunciar, tendo em vista que se estará renunciando ao próprio direito a vida. Consolidando este entendimento, esta o artigo 1.707 do CC: "Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos".

- i) Periodicidade Como a obrigação alimentar tende a estender-se no tempo, é necessário que seja estabelecida uma periodicidade para seu adimplemento. Nada impede que seja quinzenal, semanal, mensal e até semestral. Depende do acordo entre as partes envolvidas ou da comprovação por parte do devedor de que assim necessita que seja.
- j) Anterioridade Pelo próprio caráter da obrigação, que se fundamenta na necessidade de garantir a subsistência do credor, deve ser paga com antecedência. É dessa forma que ensina a o art. 1.929, parágrafo único, CC: "se as obrigações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período".
- k) Atualidade os alimentos devem ser fixados com a indicação de critério de correção monetária. A própria lei motiva a atualização segundo índice oficial regularmente estabelecido (CC art. 1.710).

Portanto, no contexto das relações de família, os alimentos admitem disposições segundo distintos critérios: são devidos por vínculos de parentalidade, afinidade e até por dever de solidariedade. Suas características são amplas, posto que se tratar de um instituto tão complexo e abranger as relações sociais deve adequar-se a cada contexto em que esteja inserido.

2.3 Os alimentos civis no CC/1916 e no Novo Código Civil

A lei que aborda sobre a responsabilidade na obrigação alimentar passou por uma mudança significativa quando do Código de 1916 para o presente Código.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, o encargo alimentar de raízes distintas era disciplinado em diferentes diplomas legais e de forma diferenciada. A lei civil tratava dos alimentos oriundos do vínculo sanguíneo e da solidariedade familiar. Já os alimentos derivados do dever de mútua assistência eram regulados pela Lei do Divórcio e pela legislação da união estável. No caso da obrigação alimentar entre

cônjuges, averiguava-se a responsabilidade pelo rompimento do vínculo conjugal. No vigente código civil, essa responsabilidade também é questionada, contudo, a identificação da culpa limita o valor dos alimentos, mas não os exclui.

O vetusto Código Civil de 1916 como já mencionado, lecionava em seu art. 404, apenas do caráter alimentar caracterizado pelo laço de parentesco, vedando com isso a renúncia aos alimentos, havendo somente a probabilidade de não serem cobrados. A Lei do Divorcio silenciava com relação ao tema. Já com relação ao desquite, fundamentada na súmula 379 do STF, a dispensa a pensão era admitida, vedando-se, contudo, a renúncia, conforme se pode ver:

No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.

Todavia, a jurisprudência passou a admitir a possibilidade de renúncia na separação e no divórcio, deixando incapaz de renunciar aos alimentos, apenas os parentes. O vigente código deu redação mais completa ao art. 404 do antigo código civil:

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

De acordo com o código civil anterior, além da vedação da renúncia, ensinava através de seu art. 402, que a obrigação alimentar era intransmissível. Contrapondose, estava a Lei do Divórcio, que aprovava em seu art. 23, a transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos aos herdeiros do devedor. Consolidou-se a jurisprudência em admitir que as prestações vencidas e não pagas até o momento da morte do devedor poderiam ser transmitidas aos herdeiros, exclusivamente nesse caso de dívida alimentar. Conceito que foi derrubado pelo vigente código, já que agora, transmite-se o dever de alimentos.

O Código Civil de 2002, entretanto, a partir do artigo 1.694, trata dos alimentos devidos entre parentes, cônjuges e companheiros, o que para Dias (2009,

p. 457), "a ausência de diferenciação quanto a natureza do encargo tem gerado sérias controvérsias em sede doutrinária". Corroborando com seus pensamentos, está Cahali (2003, p. 229), que diz que o tema é tratado promiscuamente pelo atual código, não se sabe se por falha, desconhecimento ou real intenção.

O fato é que, o vigente código civil trouxe inovações relevantes ao cenário da obrigação alimentar. Logo em seu art. 1.694, assegura que os alimentos devem preservar a condição social de quem os pleiteia, garantindo não apenas aqueles alimentos básicos à vida, mas também todas as garantias que se mostrarem necessárias para que o credor dos alimentos possa ter uma vida digna dentro de sua necessidade e da possibilidade do devedor. A doutrina diferencia os alimentos naturais e os alimentos civis. Aqueles, compreendendo o estritamente necessário para subsistência, e, estes, incluindo os meios suficientes para a satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentando, segundo as possibilidades do obrigado.

Pimentel (2004, p.638) elucida as alterações entre o entendimento do antigo e do atual Código Civil, analisando o critério da proporcionalidade quando descreve:

Pelo velho código, considerava-se apenas o binômio – necessidade e possibilidade, para medir os alimentos. O novo código introduziu mudanças. Assim, de acordo com o art. 1.694: podem os credores exigir "alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". Estes os chamados alimentos civis, que, conforme o § 1º são fixados proporcionalmente.

Destarte, é nesse ponto que se vislumbra uma grande diferença entre os dois códigos (1916/2002), haja vista o antigo não distinguir ambas modalidades, diferentemente do presente código, que caracterizando os alimentos naturais e os civis, possibilita ao magistrado um juízo de valor de acordo com o caso apresentado, podendo adequar sua sentença a cada litígio, visando a necessidade e a possibilidade das partes contenciosas, buscando sempre a proporcionalidade em seus julgamentos.

Deste modo, a atual legislação defende, precipuamente, a estabilidade do status do demandante, garantindo a manutenção digna de todos os direitos necessários a sua sobrevivência, distanciando-se da ultrapassada visão de que os

alimentos eram somente aqueles específicos e delimitados a certos tipos de parentesco. Os alimentos passaram a ter caráter social e moral, devendo alcançar a necessidade do pleiteante, respeitando a possibilidade do pleiteado, mas sendo perseguidor da razoabilidade, onde para se buscar a proteção da dignidade do ativo, não jogue ao descaso o personagem passivo.

2.4 Critérios de fixação da verba alimentar

Para se fixar de forma justa e equilibrada a verba alimentar, adotou-se ao longo dos tempos o chamado binômio necessidade/possibilidade. Contudo, atualmente, através de decisões dos Tribunais Superiores e doutrina crescente, vem adotando-se o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, visando a um melhor equilíbrio nos julgamentos, onde além do que pleiteia um, e dispõe o outro, existe o valor subjetivo da lide (vetor para fixação de alimentos), que será avaliada de acordo com suas particularidades, o que vale dizer, de acordo com o caso concreto.

Quando se fala em necessidade, vigora a análise da real situação do credor da prestação alimentar. Leciona o Código Civil em seu texto:

Art. 1.695. São devidos alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença.

Portanto, deve o pleiteante fazer jus ao caráter da necessidade, de maneira que se não vier a receber os alimentos, isso poderia pôr em risco a sua própria subsistência. Não significa que este deva ficar completamente desprovido, para que busque tal direito. O artigo 1.694 do CC, assegura que os alimentos devem preservar a condição social de quem os pretende, devendo, pois, preservar o status do necessitado.

No que diz respeito ao segundo pressuposto (possibilidade econômicofinanceira do alimentante), deve ser ressaltado que para buscar os alimentos é necessário também que aquele de quem se pretenda esteja em condições de fornecê-los. A necessidade de um importa na possibilidade do outro. Não é justo que para atender a necessidade do pleiteante, coloque-se em risco a subsistência do pleiteado. Nas palavras de Venosa (2006, p.379), "não pode o Estado, ao vestir um santo, desnudar o outro". Destarte, na hipótese de os pais não poderem prover os alimentos de seus filhos, os avós podem ser chamados a responder de acordo com o Código Civil em seus artigos 1697 e 1698.

Para Dias (2009, p.493), na quantificação da obrigação alimentar deve-se considerar a real situação das partes, conforme elucida:

Os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. De qualquer forma, ainda que seja esse o direito do credor de alimentos, é mister que se atente, na quantificação de valores, às possibilidades do devedor de atender ao encargo. Assim, de um lado há alguém com o direito de alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los.

Deve o magistrado, ao proferir a sentença, levar em consideração o caso concreto. O rigorismo da lei ou uma forma pré-estipulada para julgar, muitas vezes não se coadunam com a real necessidade posto sobre a balança da justiça. Para que se cultive um julgamento reto, necessário se faz uma real avaliação da lide, de suas peculiaridades e da verdadeira situação das partes. Deve haver um equilíbrio na decisão, que além de materialmente, seja moralmente justa.

Com a necessidade de proteger o cidadão contra decisões desproporcionais, injustas, irrazoáveis, é preciso que as normas sejam devidas, mais que isso, deve o seu conteúdo ser devido. É o que conhecemos como princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. O STF usa o devido processo legal substancial e o princípio da proporcionalidade como sinônimos. O princípio da proporcionalidade decorre do devido processo legal, embora existam autores brasileiros que o fundamentem no princípio da igualdade e até no Estado Constitucional Democrático de Direito. Em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Segundo Mendes (2001, p. 475) em ensinamento em revista especializada, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade emerge diretamente dos ideais de justiça, ponderação, sensatez, bom senso, moderação, devendo esse princípio ser tomado como alicerce na decisão de qualquer magistrado.

A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.(...)Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).

Consiste, pois, o princípio da proporcionalidade na adequação das decisões jurídicas às conjunturas de cada caso.

Portanto, assim como os pressupostos da necessidade e possibilidade, a regra da proporção é flexível e circunstancial, já que os critérios para avaliação modificar-se-ão de acordo com as características do caso concreto. De acordo com o presente pressuposto, é cabível a revisão para reequilibrar o trinômio, quando não foi possível verificar as reais possibilidades ou necessidade das partes, a época da fixação da verba alimentar. Esse princípio pode ser acionado a qualquer momento, sempre que a situação de umas das partes sofrer alteração seja para aumentar ou diminuir a quantia a principio estipulada. Nestes termos, clarifica o artigo 1.699 do CC:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Quando da estipulação da prestação de alimentos, a observância dos pressupostos necessidade/possibilidade se impõe, devendo os mesmos serem fixados de forma equilibrada. Assim, na mesma oportunidade em que se busca responder às necessidades daquele que os reclama, deve-se atentar aos limites das possibilidades daquele que se encontra na condição de responsável pela prestação alimentícia. A busca da proporção, portanto, é crucial. Deve o magistrado se imbuir de prudência e cautela para que ao atender a necessidade de um, não atinja de forma injusta e prejudicial a possibilidade de outro, devendo usar a ponderação como uma característica relevante ao seu julgamento, para que a análise, além de materialmente acertada, seja moralmente adequada.

Desta feita, o clamor de quem necessita dos alimentos para sobreviver, deve ser atendido de acordo com a sua necessidade, o que não significa dizer, que deve ser estipulada de forma desarrazoada, posto que se deve avaliar a real situação do devedor de alimentos, para que ao se estipular a encargo alimentar, não se peque pela desproporcionalidade, gerando a satisfação de um em detrimento do infortúnio de outro.

3 AS RELAÇÕES DE PARENTESCO E SUA INFLUÊNCIA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A convivência humana fundamenta-se em vários sentimentos, dentre os quais se destacam o companheirismo, auxílio, atenção. Contudo, a necessidade de amparo e de mútua ajuda é tão valiosa que passou de mera atitude subjetiva a imperioso caráter normativo. O ser humano passou a ser protegido em seu valor mais essencial: a dignidade. Assim sendo, toda ação ou omissão com finalidade de ferir tal princípio, passa a ser coercitiva e moralmente punida pela sociedade. Destarte, a proteção de tal valor passa a ser responsabilidade de todos para com todos, seja no pequeno âmbito familiar ou no abrangente convívio social.

3.1 O dever de prestar alimentos e a dignidade da pessoa humana

O abalo causado pelos horrores cometidos pela segunda guerra mundial e a comprovação de que o positivismo poderia ser utilizado como instrumento de justificação de regimes autoritários – assim como o foi, pelos nazistas, ao usarem a permissividade das leis como justificativa para suas brutais ações –, levaram ao desenvolvimento de uma nova dogmática na qual a dignidade da pessoa humana surge como cerne do constitucionalismo dos direitos fundamentais e do Estado Constitucional Democrático. Houve, a partir desse momento, uma ascensão desse conceito à condição de valor jurídico supremo.

A farta positivação nas declarações de direitos e Constituições possui grande valor na medida em que a dignidade deixa de ser tão-somente um valor ético para se transformar em um valor tipicamente jurídico, revestido de normatividade. Como conseqüência, a pessoa humana, de mero reflexo de ordem jurídica, passa a ser considerada o seu objetivo supremo, sendo vários os valores constitucionais que decorrem diretamente desse tema, tais como, dentre outros, o direito à vida, à intimidade, à honra e à imagem.

Moraes (2006, p.16) a conceitua da seguinte forma:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O homem, dentre todos os seus deveres e direitos assegurados por leis, costumes ou crenças, tem a dignidade como uma característica tão fundamental, que mesmo não encontrando respaldo em qualquer código de convivência social (o que felizmente não ocorre no Brasil), permanece presente em seu imo, visto ser intrínseco, inerente e necessário.

Com base nisso, a Constituição em seu artigo 1º, inciso III, trata a dignidade da pessoa humana, como um fundamento e uma base necessária para que se construa um país justo e cada vez mais distante de uma desigualdade material e social. Assim posiciona-se Rizzardo (2006, p. 155):

[...] como fundamentais dizem-se porque necessários para a vida, tornando-a possível e assegurando dignidade à pessoa. São os direitos primários e mais importantes, assegurados pela ConstituiçãoFederal, e que não podem ser revogados. Integram as chamadas cláusulas pétreas, que são as não atingíveis pelas possíveis reformas da Constituição. Envolvem os direitos personalíssimos, considerados, na classificação de Ricardo Luis Lorenzetti, como "as prerrogativas de conteúdo extrapatrimonial, inalienáveis, perpétuas e oponíveis erga omnes, que correspondem a toda pessoa, por sua própria condição e desde antes de seu nascimento até depois de sua morte, e de que não pode ser privada pela ação do Estado ou de outros particulares, porque isto implicaria desprezo ou menoscabo da personalidade.

Dentre os objetivos de uma nação que defende a dignidade da pessoa humana está a justiça e a solidariedade, enunciada na Constituição de 1988 em seu art. 3º, incisos I e III.

O princípio da dignidade da pessoa humana não concebe somente um limite a ação do Estado, mas institui também uma orientação para sua atuação positiva. Portanto, o Estado não deve apenas deixar de fazer algo que se contraponha à

dignidade da pessoa humana de sua população, devendo buscar, promover, gerar comportamentos ativos, garantido a dignidade a todos em seu território.

Nessa linha de raciocínio, percebe-se que a família e a obrigação com relação aos alimentos buscam sua base em um dos mais intensos princípios constitucionais: o da solidariedade familiar. Sendo assim, a família passa a ser responsável por cada ente do núcleo familiar, devendo ter amparo recíproco entre os pais e filhos, o que se estende aos ascendentes e descendentes (art. 1.696 e 1.697 do CC/02).

Com base nesse respaldo Constitucional, conclui-se que os alimentos vão assegurar a dignidade dos que dela necessitam, mais que isto, irá preservar a vida humana, objetivando-se, pois, o amparo àqueles que estão em situação frágil, seja pela falta de capacidade e maturidade, seja pela debilidade ocasionada por idade avançada.

Desta feita, o dever de prestar alimentos configura-se em dever ético e moral, que encontra fundamento na Lei Maior, por tratar-se diretamente de princípio norteador, com caráter de defesa da dignidade da pessoa humana, disciplinando no meio social, e objetivamente no núcleo familiar, a necessidade e o dever de amparo e atenção, aos que por si só, não podem prover a própria subsistência.

3.2 Os sujeitos ativos e passivos da obrigação alimentar

O Código Civil perfilha a obrigação alimentar dos parentes em seu artigo 1.694, o qual se baseia no vínculo de solidariedade familiar que une os membros do mesmo grupo familiar, impondo o dever mútuo de socorro. O elo familiar passa a ser o agente caracterizador do limite da solidariedade.

Cumpre ressaltar, já no preâmbulo desse item, dada a relevância e oportunidade, a advertência de F. Oltramari e H. Oltramari no sentido de que (2002, p. 54):

^[...] mais do que em qualquer outro ambiente, no familiar os direitos da personalidade precisam ser reconhecidos e valorizados. Afinal de contas, se entre as pessoas comuns o respeito e a consideração se impõem, ainda mais, no seio da família. A pessoa humana jamais terá reconhecida a sua

dignidade social e profissional se não sair, assim valorizada, do seu ambiente familiar. Seja na sua vivência conjugal, paternal ou filial.

A obrigação alimentar é recíproca, portanto, todos os parentes podem figurar de forma ativa ou passiva, dependendo da situação em que se encontrar no meio jurídico, social e familiar, podendo figurar como detentor de direitos ou possuidor de obrigações.

Na obrigação alimentar a lei estabelece uma ordem de responsabilidade, onde os primeiros interpostos são os pais. Contudo, esse ônus se expande a todos os ascendentes, que serão acionados na falta de qualquer dos pais, transmitindo-se aos avós, e assim, sucessivamente:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Contudo, a situação pode ser invertida, já que o pai assim como qualquer ente da família, pode figurar no pólo ativo da demanda.

Destarte, na carência de obrigados em linha reta, os demais parentes serão chamados a prestar alimentos, sempre respeitando a ordem que guarda os de grau imediato. Passa a figurar a solidariedade colateral, pois conforme o código cívil, na falta dos ascendentes, a atual legislação civil alberga os irmãos germanos e unilaterais.

A doutrina não admite que a obrigação alimentar exceda o parentesco de segundo grau. A jurisprudência também concorda com tal entendimento por declarar que o rol é taxativo, delimitando o encargo alimentar entre ascendentes, descendentes e irmãos germanos e unilaterais.

Todavia, para Dias (2009, p.484), as explicitações citadas pela lei quanto a obrigação alimentar, apontando os ascendentes, descendentes e irmãos, não exclui os demais parentes do encargo alimentar: "o silêncio não significa que tenham os demais sido excluídos de tal dever". Partindo dessa premissa, e analisando o artigo 1.694 que diz que podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para

atender às necessidades de sua educação, não há como negar que inexiste delimitação.

Deste modo, os parentes de que leciona o artigo supracitado, podem ser os de linha reta, ou seja, ascendentes e descendentes (art. 1591 CC) e os de linha colateral ou transversal que passam a ser descritos pelo art. 1.592, CC ensinando que: "são parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra". Portanto, o fato da lei citar os irmãos germanos e unilaterais, não quer dizer que esse seja o limite pra obrigação alimentar, afinal a solidariedade familiar não deve ser limitada, quando um ente que a compõe necessita de amparo.

Nesse diapasão, argumenta Dias (2009, p.485):

Não há como reconhecer direitos aos parentes e não lhes atribuir deveres. Caber figurar um exemplo: dispondo de patrimônio, mas não de condições de prover a própria subsistência, alguém que não tenha pais, filhos ou irmãos não poderia requerer alimentos aos demais parentes, ou seja, tios, sobrinhos ou primos. Vindo o desafortunado a morrer de fome, seriam os seus bens entregues exatamente aos parentes que não lhe deram assistência, por falta de dever legal. Os graus de parentesco não devem servir só para ficar com o bônus, sem assunção do ônus. Atribuindo a Constituição à família os mais amplos deveres, aí reside o dever de alimentos de todos para todos.

Não parece louvável um parente se beneficiar da infelicidade de outro, quando poderia ter feito algo para ampará-lo, mas se absteve. A Constituição Federal, em seu artigo 227, ensina que há o dever de alimentos de todos para com todos. É imprescindível a proteção integral à família, sendo todos os parentes, respeitada a ordem de preferência, obrigados a prestar alimentos entre si.

Portanto, o fato da lei não falar objetivamente dos demais parentes, não quer dizer que estes não tenham a sua responsabilidade com relação ao encargo alimentar. Ademais, diante do princípio da razoabilidade que deve reger as relações, não parece plausível afastar os tios, sobrinhos e primos do encargo alimentar, parentes que podem figurar como receptores dos bens do *de cujus*.

Em suma, a responsabilidade na obrigação alimentar com relação aos parentes não incluídos no limite do segundo grau não é defendida pela doutrina e jurisprudência atualmente, cabendo-se apenas esperar que a presente situação

evolua e que a jurisprudência analise cada caso concreto com a peculiaridade que demanda. Não se pode perder de vista os fundamentos da prestação alimentar, qual seja, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar.

3.3 O caráter da solidariedade e da supletividade do dever de prestar alimentos

Dentro da seara da obrigação alimentar, não são apenas os pais os obrigados, por serem possuidores do poder familiar. A atual legislação defende a reciprocidade entre os parentes, devendo uns aos outros, mútua assistência. Portanto, o elo familiar é a fonte caracterizadora para o encargo alimentar, podendo recair nos pais, filhos, irmãos, sobretudo, nos avós:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Logo, se o parente devedor originário de alimentos não estiver em condição de arcar com o ônus completo, o parente de grau imediato será chamado a concorrer.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Sendo assim, se o pai não tem a possibilidade de arcar com a obrigação, os avós que são os parentes em grau mais próximo, serão chamados a responsabilizar-se pelo encargo. A jurisprudência (Apelação Cível nº 70021082854-RS) vem admitindo e se consolidando no entendimento de que há a possibilidade de argüir alimentos complementares a parente de outra classe, desde que o devedor inicial

não possa suportar totalmente o encargo ou prove sua incapacidade de cumprir a obrigação em relação ao credor. É o que se pode absorver do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que clarifica:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIAÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo retido quando ausente pedido de apreciação expresso nas razões de apelação. Inteligência do § 1º do art. 523 do CPC. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR COMPLEMENTAR DOS AVÓS PATERNOS. Segundo o disposto no art. 1.696 e seguintes do CCB, os avós somente são obrigados à prestar alimentos aos netos quando os genitores são falecidos ou não apresentam condições financeiras para atender as necessidades mínimas dos filhos. Os netos não tem direito a desfrutar de eventual padrão de vida que os avós lhes possam proporcionar. No caso, demonstrado serem insuficientes os alimentos alcançados pelo pai à apelada, impõe-se a pagamento condenação dos avós/apelantes ao de alimentos complementares acordo de binômio alimentar: com 0 necessidade/possibilidade. Agravo retido não conhecido, à unanimidade, e recurso de apelação provido em parte, por maioria.

Para Dias (2009, p. 482), o inadimplemento constante do credor inicial, ou seja, o pai, também autoriza a propositura da ação contra os avós, contudo, estes não poderão ser responsabilizados pelos débitos já existentes.

Também o reiterado inadimplemento autoriza não a cobrança do débito de alimentos contra os avós, mas a propositura de ação de alimentos contra eles. São chamados a atender obrigação própria decorrente do vínculo de parentesco. Não cabe intentar contra os avós execução dos alimentos não pagos pelo genitor, o que seria impor a terceiro o pagamento de dívida alheia.

Todavia, nada obsta que a ação seja pretendida entre o pai e o avô simultaneamente. Segundo Dias (2009, p. 482), "constitui-se um litisconsórcio passivo facultativo sucessivo". Mesmo não sendo provada a impossibilidade do pai, a utilização de tal pleito atende ao princípio da economia processual, pois se na instrução for comprovada a incapacidade financeira do genitor, será reconhecida a responsabilidade dos avós. Seguindo ainda o pensamento da doutrinadora: "a

cumulação da ação contra pais e avós tem a vantagem de assegurar a obrigação desde a data da citação" (2009, pág. 483).

A autora citada no parágrafo anterior critica julgados favoráveis ao fato de que os avós só devem ser acionados se ambos os pais não possuírem condições de exercer com a obrigação alimentar (2009, p.483). Desta feita, se o genitor não puder arcar com o ônus alimentício e a genitora possuir algum emprego que lhe possibilite uma renda mesmo acanhada, caberá a ela sustentar sozinha a prole, mesmo que os avós paternos tenham boa condição financeira. Continua a autora (2009, p. 483) a contestar a mesma situação ao afirmar:

A equivocada interpretação que se está dando à lei, além de livrar a responsabilidade dos avós, sinaliza o surgimento de um perigoso antecedente: a desoneração de um dos pais de prover o sustento do filho, se este reside com quem tem renda própria (...) Quem detém a **guarda** fica mais o ônus de manter os filhos, bastando que faça alguma coisa que lhe traga rendimento, ainda que modesto. Essa postura gera desarrazoada **solidariedade**, verdadeira angularização da obrigação alimentar: o dever de prestar alimentos passa de um dos pais para o outro e só depois é que se transmite aos ascendentes. (grifos do autor)

É desumano obrigar ao credor de alimentos viver de forma oprimida pelo fato de seu genitor não poder arcar com a obrigação alimentar, quando na verdade, aquele possui avós que podem também contribuir para sua subsistência. Ademais, não é razoável que a genitora arque sozinha com a responsabilidade de sustentar a família.

Nessa conjuntura, o Superior Tribunal de Justiça (nº.658.139-RS, 2004/0063876-0), vem se manifestando e entendendo que os avós devem ser responsabilizados, sendo chamados a subsidiar a pensão proporcionada pelo genitor, quando a mesma não for satisfatória às necessidades da prole. Portanto, a responsabilidade dos avós não é somente sucessiva, passa a ser complementar.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, outros entendimentos jurisprudenciais (R.E nº. 366.837-RJ) crêem que, "os avós podem ser instados a pagar alimentos aos netos por obrigação própria, complementar e/ou sucessiva, mas não solidária". Sendo assim, a obrigação dos ascendentes se caracteriza ou com a falta completa do pai, tornado-se sucessiva, ou quando este não possui condições de arcar

totalmente com o encargo alimentar, sendo os ascendentes chamados a complementar a quantia arbitrada.

Destarte, as Cortes Superiores (Resp. 261772/SP) defendem que "a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua indivisibilidade e possibilidade de fracionamento". Respondendo a dissabores de quem acha que os avós maternos responderiam pela irresponsabilidade do pai, os tribunais superiores no mesmo entendimento mencionado, justificam que a necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentando, maior provisionamento tantos quantos réus houver no pólo passivo da demanda.

Ao que parece, o magistrado terá que avaliar os laços familiares com devida cautela, buscando individualizar cada caso, haja vista, em várias ocasiões, por o alimentando se encontrar sob a guarda materna e esta geralmente já ser amparada pelos seus pais, ora avós maternos, não parece justo que estes, já contribuintes à sobrevivência do neto, ainda sejam acionados por ocasião da inadimplência ou irresponsabilidade do pai da criança.

É irrefragável que a obrigação alimentar tem o dever precípuo de atingir as necessidades de quem os justifica, portanto, podem também os genitores argüir alimentos contra seus descendentes. A obrigação alimentar fundamentada no *jus sanguinis* está alicerçada tanto no art. 1.696 do Código Civil, bem como no art. 229 da Constituição Federal que leciona:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A obrigação alimentar do filho em favor dos pais tem nascedouro nos princípios constitucionais do dever de sustento e da dignidade da pessoa humana. Portanto, necessitando os pais de auxilio para viver de maneira digna, pode exercitar seu direito contra filho que tenha possibilidade de arcar com a obrigação.

Para inquestionável maioria da doutrina e jurisprudência, esta obrigação não é solidária, posto que conjunta e divisível. Sendo assim, se o genitor necessitar de alimentos e possuir mais de um filho, todos serão chamados a responder de acordo

com suas possibilidades, não podendo apenas um se responsabilizar por todo o encargo alimentar.

Como a solidariedade não se presume (art.265, CC), concordaram doutrina e jurisprudência estipulando que o dever de prestar alimentos não era solidário, mas subsidiário e complementar, devido sua natureza divisível, ficando condicionado às possibilidades de cada um dos obrigados.

Entretanto, o art. 12 do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003) prevê que: "a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar pelos prestadores".

O Estatuto do Idoso, ao determinar tal conceito à obrigação alimentar, pretendeu proteger as pessoas que necessitam de mais atenção do Estado. Contudo, embora previsto nesse estatuto específico, amparando-se no princípio da isonomia, tal conceito deveria se estender às crianças e adolescentes, que em caráter da proteção integral do Estado, em tudo se assemelham ao idoso, já que os menores não têm condição de manter a própria subsistência. Mister igualar direitos e garantias asseguradas a todos que merecem tratamento especial.

Diante de tal raciocínio, percebe-se que o legislador buscou dar mais garantia ao cumprimento dos encargos alimentares. No entanto, tal conceito teria significativa mudança, já que ao se igualar idosos a menores incapazes de manter a própria subsistência, também poderia se enquadrar em tal foco, os pais que embora não idosos, possuam alguma incapacidade física ou mental que os impossibilite de sobreviver sem o auxílio de seus descendentes.

Ao que parece, embora exista a faculdade de acionar qualquer um dos obrigados, não há como afastar os critérios da proporcionalidade e da sucessividade na escolha dos alimentantes, portanto, não há como invocar todos os dispositivos da lei civil que regem a solidariedade passiva.

Com relação ao idoso, o Estado também é responsável por garantir seus direitos, conforme leciona a Constituição brasileira:

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Portanto, o idoso sem condições de prover sua própria subsistência, nem tendo sua família meios de assegurar-lhe o sustento, fará *jus* a um benefício, que será de responsabilidade do Poder Público. Esse encargo tem caráter claramente alimentar.

Também poderão ser chamados a garantir os alimentos, na falta dos ascendentes e descendentes, os irmãos:

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

É mister proferir desnecessário a explicitação de serem irmãos de ambos os pais, ou apenas de um, já que a Constituição em seu art. 227, § 6°, ensina que: "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Figura também, no presente artigo, uma desproporção de direitos e deveres, posto que, em caráter de sucessão é concedido ao irmão unilateral metade do que concorre o irmão bilateral (art. 1.841 CC), quando a responsabilidade alimentar de ambos é análoga.

Assim sendo, é elucidativo o fato do legislador procurar de todas as formas resguardar o ente desafortunado, buscando protegê-lo apesar de todas as adversidades, posto que, quando lhe falta quem o ajude em primeiro plano, sempre haverá um amparo secundário e assim, sucessivamente.

4 OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E SEU CONTEXTO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

A preservação da vida é o fundamento basilar do ordenamento jurídico vigente no Brasil. Por isso, os legisladores imbuídos do princípio da dignidade da pessoa humana, criaram a Lei de Alimentos Gravídicos, objetivando resguardar os direitos dos que embora pequenos e frágeis, possuem uma pátria e uma comunidade que respeitam e zelam por seus direitos. É o direito compreendendo que há vida quando dentro de um ser, pulsam cheios de vigor dois corações, mãe e filho.

4.1 Os alimentos gravídicos: origem, conceito e natureza jurídica

No dia 06 de novembro de 2008, entrou em vigor a Lei 11.804 que pauta o direito a alimentos gravídicos e a forma como se dará sua aplicação. Mencionada lei veio preencher as lacunas até então existentes no Direito das Famílias.

Entretanto, doutrina e jurisprudência já sinalizavam com bons olhos para tão nobre direito, pelo que se pode extrair dos ensinamentos de Pereira (2006, p. 517):

Se a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, é de se considerar que o seu principal direito consiste no direito à própria vida e esta seria comprometida se à mão necessitada fossem recusados os recursos primários à sobrevivência do ente em formação em seu ventre.

Os Tribunais Superiores já vinham reconhecendo a legitimidade processual do nascituro, representado pela mãe, tendo decisão pioneira da Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, datada de 14.09.93 (Apelação Cível nº 193.648-1), atribuindo legitimidade *ad causam* ao nascituro, representado pela mãe gestante, para propor ação de investigação de paternidade com o pedido de alimentos.

No mesmo sentido, reportando-se à decisão precursora mencionada, o desembargador Lotufo em decisão (RJTJ RS 104/418) conclui:

(...) ao nascituro assiste, no plano do Direito Processual, capacidade para ser parte como autor ou réu. Representado o nascituro, pode a mãe propor ação de investigatória e o nascimento com vida investe o infante na titularidade da pretensão de direito material, até então uma expectativa resguardada.

Nesse aspecto, o parágrafo único do art. 1.609 do CC, autoriza a legitimidade para proposição de ação de alimentos, anterior ao nascimento.

A disposição abalizada pela doutrina e pela jurisprudência, portanto, era indiscutível quanto à legitimidade da gestante para a propositura de ação em benefício do nascituro. Hipótese esta aplicada pela Lei nº. 11.804/08.

Passa, deste modo, a vigorar a lei de alimentos gravídicos que se constituem naqueles devidos ao nascituro, mas percebidos pela gestante ao longo da gravidez. Em diferentes termos: instituem-se de valores satisfatórios para garantir despesas essenciais ao período de gravidez e dela decorrentes, da concepção ao parto, como alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e outras prescrições preventivas e terapêuticas imprescindíveis a critério médico, ou que o magistrado pondere persistentes.

Vê-se, portanto, que o rol não é taxativo, ficando a critério do juiz estabelecer o que mais se fizer necessário no caso concreto, bem como, pode ficar a cargo do médico instituir todo procedimento necessário juntamente com exames e aparatos indispensáveis para uma gravidez saudável e um parto tranquilo.

Acredita Dias (2008) que a lei trará grandes avanços para os laços afetivos, quando proclama em revista especializada:

^(...) que a Lei possa contribuir para estabelecer uma nova cultura na sociedade, um novo paradigma, na qual o vínculo parental e a maior proximidade entre pai e filho serão mais valorizados. Por outro lado, tira um peso excessivo sobre a mulher.

A realidade social foi acolhida e respeitada por essa nova legislação, ao passo que facilita a solicitação de concessão de alimentos à gestante, cumprindo à requerente evidenciar somente a existência de indícios de paternidade, para que o magistrado estipule os alimentos gravídicos, que perdurarão até o nascimento da criança.

O mérito basilar da Lei foi instituir como preceito jurídico a responsabilidade do pai por seus filhos não somente a partir do nascimento com vida, mas também compreendendo todo o período intra-uterino, em que os cuidados médicos e auxiliares são até mais importantes e onerosos. Conferiu, igualmente, uma maior conscientização à importância das relações afetivas entre homens e mulheres não casados ou que não se encontrem em união estável. Os rebentos têm direito a amparo integral à vida, saúde e integridade física a partir de sua concepção, fazendo, desse modo, predominar o princípio da dignidade humana.

A natureza dos alimentos gravídicos é sui generis, incorporando características da pensão alimentícia e da responsabilidade civil. Daquela, se apropria da prioridade de tutela em relação a outras obrigações, enquanto desta, a recente lei se ampara da regras de integral reparação patrimonial.

Mesmo que a novel lei não tenha se utilizado expressamente do Código Civil de forma subsidiária, como o fizeram as Leis 5.478/68 (ação de alimentos) e 5.869/73 (CPC), pela finalidade da norma que é o de proteção à mãe e da futura prole, não há empecilho para aplicação do Código Civil, principalmente nos termos do art. 1.698, que tem a seguinte redação:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Destarte, a Lei de Alimentos Gravídicos possui características próprias, contudo, não há nada que a impeça de se valer de outras fontes jurídicas para se permear no meio social e atingir sua finalidade de amparo e proteção a vida.

Evidente que leis não determinam a consciência do dever, mas provocam responsabilidades, o que é um bom princípio para quem nasce. Embora sendo fruto de uma relação mal estabelecida, ainda assim o filho terá a certeza que foi resguardado por seus pais desde de que foi concebido, o que já torna-se uma garantia de respeito a sua dignidade.

Portanto, a presente Lei representa um grande avanço no plano da responsabilização parental, na medida em que se preocupa em resguardar, com dignidade, o ser humano que se acha em desenvolvimento no ventre materno, ultrapassando barreiras conferidas pelas normas jurídicas anteriormente editadas, as quais davam respaldo somente ao filho após o nascimento com vida.

4.2 O contexto jurídico dos alimentos gravídicos antes e após a Lei nº 11.804/2008

Os direitos do nascituro apontam-se como nascentes de densos debates jurídicos, principalmente, no que concerne ao momento em que sucede o início da personalidade jurídica civil, ou seja, quando o nascituro torna-se uma pessoa capaz de adquirir direitos e contrair obrigações. Nesta linha conceitual, estabelece o art. 2 do Código Civil que:

Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção, os direitos do nascituro.

Em sua concepção, ensina Alves (1990, p.108) que o nascituro é o que irá nascer, é o feto durante a gestação; ainda não é um ser humano – não dispõe ainda do primeiro dos requisitos imprescindíveis à existência do homem, isto é, o nascimento; entretanto, desde a concepção, já é protegido. No solo patrimonial, a ordem jurídica, embora não reconheça no nascituro um sujeito de direitos, leva em consideração o fato de que tão logo o será, protegendo, previamente, direitos que ele virá a ter quando for pessoa física.

O autor França, citado por Amaral ((2003, p. 217), define o nascituro como sendo "o que está por nascer, mas já concebido no ventre materno".

O Digesto mencionado por Pereira (2006, p. 216) exemplifica a forma como era tratada a personalidade jurídica para o direito romano, que muito significou para o direito pátrio:

Para o direito romano, a personalidade jurídica coincidia com o nascimento, antes do qual não havia falar em sujeito ou em objeto de direito. O feto, nas entranhas maternas, era uma parte da mãe, portio mulieris vel viscerum, e não pessoa, um ente ou um corpo. Por isso mesmo, não podia ter direitos, não podia ter atributos reconhecidos ao homem. Mas, isto não obstante, os seus interesses eram resguardados e protegidos, e em atenção a eles, muito embora se reconhecesse que o nascimento era requisito para aquisição de direitos, enunciava-se a regra da antecipação presumida de seu nascimento, dizendo-se que nasciturus pro iam nato habetur quoties de eius commodis agitur. Opera-se desta sorte uma equiparação do infans conceptus ao já nascido, não para considerá-lo pessoa, porém no propósito de assegurar os seus interesses, o que excluía a uma só vez os direitos de terceiro e qualquer situação contrária aos seus cômodos.

Defende Venosa (2005, p. 153) que se for acolhida a teoria natalista, pela qual a personalidade civil só é concebida pelo nascimento com vida, é plausível o entendimento no sentido de que, não sendo pessoa, o nascituro possui somente expectativa de direito.

Longe de ser pacífica, a doutrina ainda consagra mais duas teorias que tratam sobre o tema, quais sejam: a Teoria da Personalidade Condicional e a Teoria Concepcionista.

Os simpatizantes da Teoria da Personalidade Condicional entendem que os direitos do nascituro encontram-se em condição suspensiva. Defendem que o nascituro já pode exercer alguns direitos, como o direito à vida, contudo, só possuirá completa personalidade quando seu nascimento com vida se efetivar. É o que ensina Diniz (2004, p.185).

A Teoria Concepcionista, por seu turno, é influenciada pelo Direito Francês e assevera que a personalidade jurídica é contraída a partir do momento da concepção, esse é o entendimento da moderna doutrina civilista.

Para Chaves (2008, p. 201), essa teoria está enraizada no Código Civil pátrio, que perfilha a personalidade jurídica do nascituro, conferindo-lhe personalidade concreta e não condicionada ao seu nascimento com vida, buscando como alicerce os preceitos contidos no art. 1.609, Parágrafo Único (que permite o reconhecimento

da filiação do nascituro), art. 1.779 (versando sobre a possibilidade de nomeação de curador ao nascituro), art. 542 (autorizando que se faça doação ao nascituro) e art. 1.798 (reconhecendo a capacidade sucessória do nascituro).

Também lembra o mesmo doutrinador (2008, p.201) que há proteção do nascituro na Constituição Federal e em distintos dispositivos legais, como no art. 5°, caput, da Constituição Federal, em que a vida do nascituro também é protegida; art. 7° do Estatuto da Criança e do Adolescente, conferindo a preservação do nascimento do nascituro por meio do reconhecimento do direito à assistência prénatal; arts. 124 a 128 do Código Penal que defendem o direito de nascer ao criminalizar o aborto.

Destarte, para essa teoria, a Constituição Federal ao proteger a vida humana não poderia se restringir a resguardar apenas os nascidos.

Dessa forma, o início da personalidade é a fonte principal de divergência entre as teorias: Natalista, Personalidade Condicional e Concepcionista.

Tão logo, não há como assegurar qual é a teoria abraçada pelo Código Civil quanto ao início da personalidade civil, pois a doutrina majoritária ainda afirma que a atual legislação, no art. 2º, adotou a Teoria Natalista, contudo, a doutrina moderna e alguns julgados do STJ e do STF convergem para a adoção da Teoria Concepcionista.

Sendo assim, seguindo os mais modernos entendimentos jurisprudenciais, a Lei de alimentos gravídicos estabelece de maneira clara o direito do nascituro, abraçando, pois, a teoria Concepcionista.

A vigente Lei diverge claramente da anterior (nº 5.478/68) que consistia em verdadeiro óbice à concessão de alimentos ao nascituro, dada a exigência de comprovação do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar (art. 2º):

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

Na vigência da Lei nº 5.478/68, ainda que notória a responsabilidade parental desde a concepção, o silêncio do legislador causava dificuldades à concessão judicial de alimentos ao nascituro.

Contudo, a problemática gerada pela necessária comprovação do vínculo de parentesco de outrora, já não se deparava engessada pela Justiça, que perfilhou, em casos ímpares, a obrigação alimentar antes do nascimento, garantindo-se assim os direitos do nascituro e da gestante, em atenção à Teoria Concepcionista do Código Civil e ao principio da dignidade da pessoa humana.

A nova Lei, portanto, diferentemente da norma pretérita, não condiciona a obrigação parental ao nascimento, tampouco ordena a comprovação do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar para concessão do benefício, bastando a presença de indícios que convençam o juiz da paternidade para sua concessão.

Art. 6º. Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Desse modo, a Lei de Alimentos Gravídicos, além de por termo aos embates doutrinários concernentes a que teoria é, e será a adotada por nossos tribunais, também sanou uma barreira lamentável que restringia o direito do nascituro de pleitear seu mais ávido direito, qual seja, o de proteger a sua própria vida, quando obrigava a comprovação do elo parental, o que só poderia ser feito através de intervenções que poderiam causar a morte do feto.

A Lei 11.804/08 traz aos profissionais do Direito e a sociedade como um todo, a confirmação e a certeza da possibilidade de que o ser humano passa agora a ser resguardado e efetivamente detentor de seus direitos, desde sua concepção, sendo um verdadeiro arauto na defesa da dignidade da pessoa humana.

4.3 A importância social da Lei dos Alimentos Gravídicos

Alimentos Gravídicos é a terminologia utilizada para intitular um dos direitos mais esmerados pela sociedade, haja vista, sanar as mazelas de um ser que sequer

consegue estender a mão ou balbuciar simples palavras para obtenção de amparo, afago, cuidado, atenção e proteção.

A Lei 11.804/08 é o instrumento pela qual a vida mais frágil encontrou respaldo para se materializar, pois focaliza o direito da mulher em ter uma gravidez digna e a busca da preservação do feto, embora o atual Código Civil já efetivasse respaldo ao direito do nascituro. A diferença está no fato em que o nascituro apenas era portador da expectativa do direito, necessitando nascer com vida para que seu direito se configurasse. Contudo, o silêncio do legislador quanto ao direito do ainda embrião gerava enorme infortúnio para a gestante e ao próprio feto que não podia exercer uma gestação trangüila e com o mínimo de dignidade.

Nesse particular, indubitavelmente, a Lei traz em seu bojo uma perspectiva de maior conscientização sobre a responsabilidade paterna, a ser demonstrada espontaneamente ou imposta de forma pecuniária por meio desta ação.

A gestante e o feto não ficam mais entregues ao torpor das antigas legislações ou ao crivo inconsistente dos magistrados que julgavam com a formalidade imposta pela lei, que no passado caracterizava-se pela comprovação do vínculo de parentalidade, o que só podia ser exercido após o nascimento com vida do necessitado.

Com a pujança dos Alimentos Gravídicos, a sociedade passa a vivenciar a consagração do princípio da paternidade responsável, passando a atuação paterna ser efetiva ainda quando do preparo para vida, ou seja, quando o feto ainda se encontra em desenvolvimento.

Vislumbra-se, assim, uma busca incansável pela dignidade da pessoa humana desde a concepção, caracterizando-se a Lei dos Alimentos Gravídicos pela responsabilização, garantindo direitos bem desenvolvidos para os que ainda encontram-se em desenvolvimento.

Com clareza, o princípio constitucional da solidariedade (CF, art. 3°, I) desdobra-se à família, na pessoa de cada um dos que a integra. Isso é o que pode ser notado, com a elaboração da Lei nº 11.804/08, que coloca a pessoa humana como centro de proteção jurídica, ao contrário do individualismo e do patrimonialismo do século passado.

Os princípios atendem a Declaração dos Direitos da Criança promulgada pela Assembléia Geral da ONU, na qual recomenda que a criança seja possuidora da

necessidade de uma proteção legal, tanto antes como depois do nascimento. O art. 4º da Declaração dos Direitos da Criança ensina que:

Art. 4º. A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteção especial, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica adequadas.

A Declaração reconhece que a criança deve ser protegida independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou crença, deve ser auxiliada, respeitando-se a integridade da família e deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, quer material, quer moral, quer espiritualmente. Nos termos da Declaração, a criança deve ser alimentada, tratada e auxiliada.

O importante é que a Lei confirmou o direito do ser humano em desenvolvimento no ventre materno de ser bem cuidado e tratado. Passando a colaborar na declaração de uma nova cultura na sociedade, um novo padrão, na qual o elo parental e a maior aproximação entre pai e filho serão mais apreciados.

Os alimentos gravídicos, sem dúvida, consentirão melhor amparo às mulheres em gestação e ao futuro rebento, que para seu nascimento com saúde e vida tanto precisa deste apoio financeiro do pai como de outros parentes no caso de impossibilidade daquele.

Por conseguinte, é essencial que as gestantes que se deparem em circunstância financeira difícil e sem a imperativa contribuição do suposto pai do nascituro, procurem proteger o direito deste, ao exigir a aplicação da Lei de Alimentos Gravídicos, resguardando a saúde e a integridade do embrião durante todo o momento de gravidez.

Almeja-se, portanto, que a Lei 11.804/08 alcance o seu maior intento, que é o de resguardar a dignidade do nascituro, garantindo a melhor aplicação do mesmo e suplantando os empecilhos vivenciados diante da lacuna que permanecia sobre a matéria até então no ordenamento jurídico.

A Lei de Alimentos Gravídicos veio assinalar e configurar a moderna concepção das relações de parentesco que, cada vez com um brilho mais intenso,

busca resgatar a responsabilidade paterna, para que se possa restabelecer à família a legítima dignidade que, historicamente, lhe foi concedida, visando a colocar em perspectiva seus estorvos, buscando reforçar o que ela tem de melhor e vencer a inércia do que ela tem de mais obscuro.

4.4 A aplicação da Lei nº 11.804/2008 e sua abrangência

A Lei 11.804/08 detentora das normas que regulam os alimentos gravídicos foi alvo de diversos questionamentos por parte da doutrina, antes mesmo de ser promulgada, o que culminou em vários artigos vetados. Entretanto, em nenhum momento teve seu interesse e função social enfraquecidos, guardando em seu imo a proteção à dignidade da pessoa humana.

A presente Lei possui caráter protecionista, tanto em relação à mulher grávida quanto ao nascituro. De acordo com a Teoria Concepcionista - adotada por mencionada lei - a personalidade se configura desde a concepção, possuindo o nascituro, dessa forma, direito à personalidade antes mesmo de nascer. Indiscutível, deste modo, a responsabilidade parental desde a concepção. Com isso, resta demonstrada a necessidade de tal norma jurídica.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Diante da forma em que foi lavrado o dispositivo, é evidente que o rol elencado não é taxativo, o que abre caminho para outros gastos que por ventura apareçam. Estabelece que os alimentos devem suprir despesas decorrentes e necessárias para uma gestação saudável e digna, devendo possuir o aval do médico ou do magistrado.

Importantíssimo enfatizar que se aproveita aos alimentos resultantes da gravidez, critério análogo ao utilizado nos alimentos convencionais, quais sejam: necessidade da autora da ação (gestante); possibilidade de contribuição do réu (suposto pai), mas também da mãe, resultando na fixação proporcional dos proveitos de ambos, diante da responsabilidade mútua, não havendo impeditivos à estipulação de um valor específico para o período da gravidez e outro após o nascimento, pois a transformação dos alimentos em pensão alimentícia é em razão da natureza da obrigação e não em função dos valores.

Art. 6º. Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

A legitimidade na propositura da ação de alimentos gravídicos é da gestante, todavia, leciona o art. 6º em seu parágrafo único que, após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos serão convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes requeira sua revisão.

Todavia, não se pode confundir os alimentos gravídicos com o instituto da pensão alimentícia, haja vista esta se configurar em razão do parentesco, de casamento ou da união estável, sendo, pois, necessária a prova de parentalidade ou da obrigação. Já os alimentos destinados ao nascituro, são devidos pela simples configuração de indícios de paternidade, e encontra-se nesse ponto um dos aspectos questionados em relação a essa legislação, já que para alguns, o princípio da presunção de inocência estaria sendo desrespeitado.

Previamente, é indispensável clarificar que não há uma presunção in dubio pro actore - no caso a gestante - no momento do juízo não convencido da veracidade da paternidade que baseando-se na simples afirmação da gestante acolhe o reconhecimento preliminar da autoria do filho.

A lei nº 11.804/08 admite a definição dos alimentos gravídicos sob simples indícios da paternidade do ser em gestação, todavia, a nova legislação não alega que não são necessárias provas acerca da paternidade. O que a nova lei aceita é a possibilidade do magistrado se convencer, em uma apreciação superficial, por meio

da configuração de indícios, pela paternidade da criança. Mesmo que não exista prova indiscutível, ainda assim, deve existir.

Sendo assim, não há a presunção de verdade no que alega a parte autora, ou seja, a gestante, mas sim, uma presunção de paternidade, que se dará mediante a existência de indícios que ficará a cargo do magistrado avaliar como suficientes ou insuficientes para elucidação do dissídio.

O suposto pai, terá um prazo de 5 dias para se manifestar sobre o caso (art. 7°), podendo se munir de todas as formas possíveis que o faça isento da possível paternidade, exceto o pedido de averiguação da paternidade, que no período de gestação de daria por meio da análise do liquido amniótico, o que acarretaria dano ao embrião, motivo pelo qual foi vetado o art. 8° da presente lei.

A mulher deverá comprovar – e não somente afirmar – a gravidez no momento da propositura da ação, provendo-se com fotos, cartas, testemunhas, e-mails, conta-corrente conjunta, cartões de crédito, plano de saúde, ou quaisquer outros documentos capazes de indiciar fortemente a paternidade (art. 283, CPC).

Logo, simples alegação não admite a estipulação preliminar de paternidade e a consequente estipulação dos alimentos gravídicos.

Um aspecto que merece ser ressaltado na nova Lei é que o pagamento dos alimentos gravídicos se delimita ao período de gestação, transformando-se em pensão alimentícia com o nascimento da criança, até que uma das partes requeira revisão do valor arbitrado, nada impedindo que o juiz estabeleça um valor para a gestante, e atendendo ao princípio da proporcionalidade, fixe novos alimentos para a prole.

Diante do nascimento da criança, poderá o pai pedir a investigação da paternidade, pondo termo à certeza provisória do parentesco.

Nesse âmbito se encontra mais uma controvérsia doutrinária, pois se no caso da perícia de investigação de paternidade, apontar como negativo o laço sanguíneo entre o reclamante e o reclamado, como ficaria o ex suposto pai para reaver a quantia dispensada, principalmente após o veto ao art. 10 desta Lei, que previa a responsabilização da genitora, por danos morais, quando da negativa de paternidade?

Elucida de forma cristalina a presente questão, o doutrinador Cahali (2008), em revista especializada:

Mesmo vetado artigo que previa tal responsabilização, há possibilidade disso ocorrer, em face do Direito Comum (Código Civil), inclusive por danos morais, se preenchidos os requisitos.

O veto ao art. 10 se consubstanciou pelo fato do mesmo instituir responsabilidade objetiva da autora da ação, o que lhe imputaria o dever de indenizar independentemente da averiguação da culpa e, portanto, estaria em desarmonia com o livre exercício do direito de ação. Havia manifesta violação ao princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5°, XXXV), ao se permitir desarrazoada indenização por danos morais e materiais ao réu, por ter sido erroneamente indicado como pai.

Para tanto, permanece a aplicação da regra geral da responsabilidade subjetiva constante do art. 186 do Código Civil, onde a autora poderá vir a responder pela indenização cabível desde que verificada a sua culpa, ou seja, que esta agiu com dolo ou com culpa ao promover a ação de alimentos.

Desta feita, não ficará desamparado aquele que for acionado em uma ação de alimentos gravídicos, no caso de não ser ele o pai, estando resguardado pelo direito à reparação de danos morais e materiais com embasamento na regra geral da responsabilidade civil.

Com relação ao foro competente, certo é o do domicílio do alimentando, na ocasião, o da gestante. O projeto de lei que originou a Lei de Alimentos Gravídicos, entretanto, previa o do domicílio do réu (art. 3º), em desacordo com a sistemática vigorante, o que em oportuna hora foi vetado. Esse artigo desconsiderava a especial condição da gestante e estabeleceu a ela o ônus de ajuizar ação na sede do domicílio do réu, o que contraria diversos diplomas normativos que lecionam sobre o tema.

Ainda levando em consideração a especial situação da gestante e a necessidade urgente aos alimentos gravídicos, já que se compreende em um breve espaço de nove meses, o art. 5º da Lei 11.804/08 foi vetado, pois instituía uma audiência de justificação, o que tornaria tardio o amparo aos desprovidos.

Outro caso de relevância, foi o veto ao art.9°, que previa o pagamento de alimentos gravídicos desde a citação. Tal enunciado facilitaria táticas e manobras por parte do suposto pai com a finalidade de evitar a concretização do ato, como fugir do oficial de justiça, sendo este encontrado somente após o nascimento do

filho, definhando-se assim, a finalidade da lei. Nesse aspecto, cabe lembrar, da morosidade que vivencia a justiça brasileira, transformando-se também em um aspecto de ineficácia da lei.

No entanto, a regra jurídica permanece inalterada, porque o CPC (art. 214), aplicado supletivamente, e pacífica jurisprudência, com entendimento já consolidado (Súmula STJ 277), determinam o cabimento dos alimentos a partir da formação da relação processual.

Porém, atentando-se para a finalidade da lei e do veto, por abordar norma especial mais recente, é inteiramente admissível o requerimento dos alimentos gestacionais a partir da fecundação, já que tem por finalidade a lei, garantir o compartilhamento das despesas da gravidez, compreendidas da concepção ao parto.

Não obstante, também foi alvo de veto o art. 4º, o qual estabelecia que a gestante deveria instruir na peça inicial o laudo médico que atestasse a gravidez e sua viabilidade. Contudo, a gestante, mesmo possuindo uma gravidez inviável, enquanto durar a gestação serão necessários cuidados, o que sempre vem acompanhado de dispêndio financeiro. Tal oposição configura-se em mais uma forma de assegurar à gestante e ao feto pleno amparo, pois ainda assim obriga o suposto pai a arcar com as dívidas da gestação, seja ela viável ou não.

À Lei de Alimentos Gravídicos aplicam-se supletivamente as Leis 5.478/68 e 5.869/73, conforme clarifica o art. 11. Embora não haja referência expressa de subsidiariedade do Código Civil à Lei ora abordada, não há óbice para sua aplicação, devendo ser consagradas as seguintes normas. Se o devedor originário não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato, sendo extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros (arts. 1.696 e 1.698 do CC).

Também serão admitidas as regras contidas nos arts. 1.596 a 1.600 do Código Civil, que regulamentam o instituto da filiação e exemplificam a presunção da paternidade.

A execução dos alimentos gestacionais, alicerçada no caráter da supletividade, se dará pelo art. 732 ou 733 do CPC, cabendo inclusive a prisão civil do alimentante pelo inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia.

Dessa forma, observa-se que os legisladores, apesar de certa falta de cautela e cuidado técnico ao redigir a norma, a todo momento, visualizaram a dignidade da pessoa humana como cerne da Lei de Alimentos Gravídicos, buscando amparar, desde o início, um ser tão frágil que passará a ter, além do útero e calor maternos como proteção, uma legislação digna de receber a vida de mais um pequeno ser humano.

5 CONCLUSÃO

No transcorrer do presente trabalho, buscou-se esclarecer os diversos aspectos acerca da aplicabilidade dos Alimentos Gravídicos por meio de sua origem, conceito, natureza jurídica, valor social, aplicabilidade e abrangência no contexto sócio-político-ideológico, fazendo uma abordagem sobre o valor dos alimentos civis e sua razão social.

Visando a sanar uma triste lacuna presente no ordenamento jurídico, os legisladores, embora sabedores da estima dos alimentos para os seres humanos e sua inexorável importância para sobrevivência dos mesmos, ainda não reconheciam o embrião como merecedor dessa proteção, passando a reconhecer, somente após seu nascimento com vida.

Perante tal posicionamento, várias mulheres grávidas que tinham suas gestações comprometidas pela falta de condições financeiras, deixando, dessa forma, de ter um acompanhamento médico adequado, ficavam a sorte do feto se mostrar saudável ou forte – o que dificilmente aconteceria pela falta de nutrientes naturais e medicinais – para que pudesse ter com o fim da gestação, seu rebento em seus braços.

Entretanto, com o advento da Lei nº 11.804, os alimentos gestacionais passaram a ser regulamentados a partir de 06 de Novembro de 2008, tornando-se indispensáveis auxiliadores para um desenvolvimento embrionário mais tranquilo e um parto saudável.

A gestante, desde logo, passará a ter a contribuição do suposto genitor da criança, desde que, para isso, reste-se comprovado os indícios que convençam o magistrado de que aquele é o pai da criança, podendo tal entendimento se confirmar ou não com o nascimento da criança. Desta forma, fica claro, que o que se pretende é garantir a vida a esse ser ainda em desenvolvimento intra-uterino, garantindo-lhe aparatos médicos e sociais, para que este nasça, e desta forma efetivando-se a dignidade humana.

Esse princípio é amplamente defendido pela sociedade, que por se firmar em meio a vários sentimentos, tais como o afeto, o auxílio e a compaixão, passou a exigir do ordenamento jurídico brasileiro uma proteção objetiva de tais

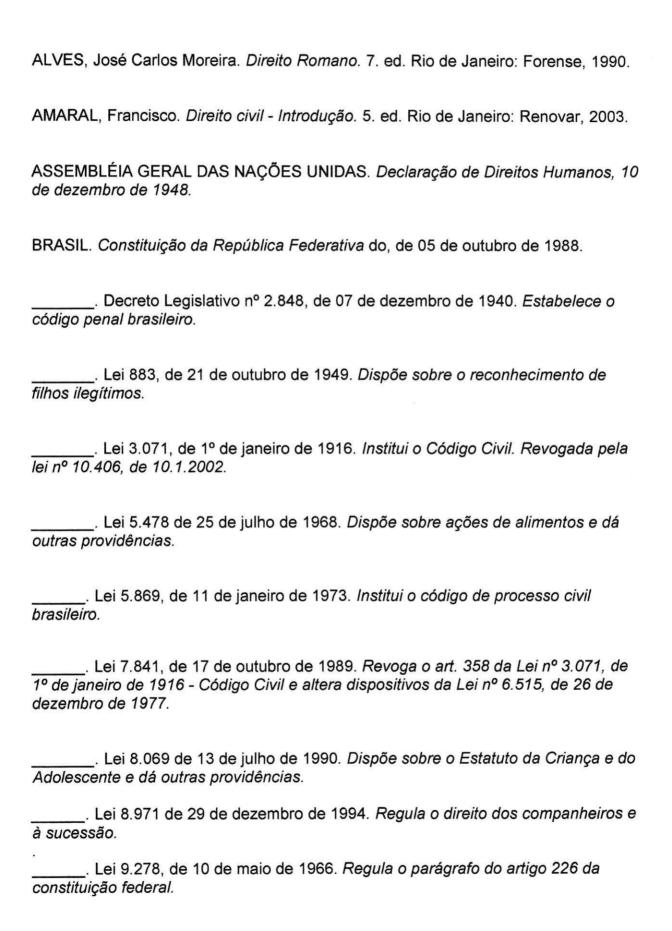
aspectos, tornando-os regras no meio social, passando o ser humano a ser protegido por seus valores e em seus valores.

Portanto, qualquer conduta ou omissão que desrespeite a dignidade humana passa a ser coercitiva e moralmente punida pela sociedade por meio da norma objeto do presente estudo. Deste modo, a proteção e respeito aos valores humanos tornam-se responsabilidade de todos para com todos em qualquer esfera de convivência, seja no pequeno âmbito familiar ou no gigantesco convívio social.

Desta feita, a responsabilidade para com o nascituro deixará de ser incumbida somente à gestante, que agora passa a dividi-la com o genitor, consagrando-se definitivamente, o princípio da paternidade responsável, o que não eventualmente, poderá estreitar os laços de afetividade entre pai e filho.

Conclui-se após o estudo realizado que a preservação da vida é o fim buscado pelo legislador ao elaborar a Lei de Alimentos Gravídicos como forma de garantir a dignidade ao nascituro, por meio do resguardo dos direitos dos que, embora pequenos e frágeis, têm direito ao nascimento sem qualquer risco.

REFERENCIAS



Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro.
Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do idoso e dá outras providências.
Lei 11.804 de 06 de novembro de 2008. Dispõe sobre os alimentos gravídico.
Supremo Tribunal Federal. Súmula 379. No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/ver Texto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 15 de setembro de 2009.
Superior Tribunal de Justiça. Súmula 227. Determina o cabimento dos alimentos a partir da formação da relação processual. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp . Acesso em: 12 de agosto de 2009.
Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência nº 2004/0063876-0. Dispõe que os avós devem ser responsabilizados, sendo chamados a subsidiar a pensão proporcionada pelo genitor, quando a mesma não for satisfatória as necessidades da prole. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp . Acesso em: 12 de agosto de 2009.
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Civil nº 70021082854. Possibilita a argüição de alimentos complementares a parente de outra classe. Disponível em: http://www.tj.sp.gov.br/ >. Acesso em: 02 de setembro de 2009.
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Julgado nº 104/418. Disciplina que o nascituro tem capacidade ara ser parte como autor ou réu. Disponível em: http://www.tj.sp.gov.br/ >. Acesso em: 02 de setembro de 2009.
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Recurso Especial nº 366.837. Dispõe que os avós podem ser instados a pagar alimentos aos netos por obrigação própria, complementar e/ou sucessiva, mas não solidária. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/ >. Acesso em: 12 de agosto de 2009.

Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso Especial nº 22.549-1. Dispõe que a prestação alimentícia decorrente da pratica de um ato ilícito pode, independentemente da situação da garantia ou do encargo, sofrer redução ao aumento, se sobreviver modificações nas condições econômicas das partes. Disponível em: http://www.tj.sp.gov.br/ . Acesso em: 20 de agosto de 2009.
Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso Especial nº 261.772. Dispõe que a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos. Disponível em: http://www.tj.sp.gov.br/ . Acesso em: 20 de agosto de 2009.
Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Civil nº 193.648-1. Atribui legitimidade ad causam ao nascituro. Disponível em: http://www.tj.sp.gov.br/ . Acesso em: 20 de agosto de 2009.

CAHALI, Francisco José. *Dos alimentos*. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha: (coords.). *Direito de família e o novo Código Civil*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CAHALI, Francisco José; DIAS, Maria Berenice. Alimentos Gravídicos: Nova Lei reconhece obrigação alimentar desde a concepção e consagra o princípio da paternidade responsável. Revista do Tribunais Consulex – ano XII – nº 285 de 30 de novembro de 2008. Disponível em: <www.rt.com.br>. Acesso em: 20 de setembro de 2009.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 5. ed. São Paulo: RT, 2006.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil – teoria geral.* 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro – responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo:Saraiva, 2002

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 21. ed. São Paulo:Saraiva, 2004.

MENDES, Gilmar. O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ -

Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 5, agosto, 2001. Disponível em: http://www.georgemlima.xpg.com.br/mendes2.pdf>. Acesso em: 22 de agosto de 2009.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado de direito privado.* Tomo IX. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OLTRAMARI, Fernanda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. As tutelas da personalidade e a responsabilidade civil na jurisprudência do direito de família. Porto Alegre: Síntese: IBDFAM, 2002.

PEREIRA, Áurea Pimentel. *Divórcio e separação judicial no novo código civil.* 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito de família.* 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.